



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.002059/2004-52
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.665 – 3ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria MULTA - PIS
Recorrente MADEREIRA ALTO DA SERRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA.
CONDUTA REITERADA.

Comprovada a conduta da contribuinte em omitir integralmente suas receitas e reiterando a conduta conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra o acórdão nº **3801-00.555**, proferido pela 1ª Turma Especial, que decidiu em negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que houve omissão de receitas de PIS, e por via consequência, manteve a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de PIS do período de 01/1999 a 03/2003, acrescido da multa de ofício qualificada e dos juros de mora.

A DRJ indeferiu a impugnação e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário julgado improcedente pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Assim restou ementado o acórdão nº 3801-00.555:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. *Presentes nos autos elementos que permitam ao julgador formar sua convicção torna-se necessária a realização de perícia, especialmente quando os requisitos formulados não guardam relação com o fundamento do pedido. PIS. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALÍQUOTA. É válido o lançamento calcado nos termos da lei que definiu a base de cálculo da contribuição e a alíquota aplicável, não cabendo ao órgão administrativo a apreciação da inconstitucionalidade da*

PIS. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DA RECEITA DE TERCEIROS. *A exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas, prevista na lei que regulou a cobrança da contribuição, não produziu eficácia em face da sua não regulamentação pelo Poder Executivo e pela posterior revogação do dispositivo.*

SIGILO BANCÁRIO. RETROATIVIDADE DE NORMA PROCESSUAL. *Por ser norma processual, cabível a aplicação retroativa da ova redação do § 3.º do artigo 11 da Lei nº. 9.311/96, dada pelo artigo 1.º da Lei nº. 10.174/01. TAXA SELIC. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais.*

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. CONFISCO.

INCONSTITUCIONALIDADE. *Presente nos autos a comprovação do evidente intuito de fraude, correta a aplicação da multa qualificada. O órgão*

administrativo não detém competência para apreciação de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente "

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Especial (fls. 933 e ss.), sustentando que não procede a alegação fazendária, e que não há fundamento legal vigente que legitime a imposição de penalidade no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), e que a lei nº 11.488/07, reduziu o percentual da multa prevista no artigo 44, inciso II, da lei nº 9.430/96, para 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, em sintonia com o famoso artigo 106 II, alínea c, do CTN.

Para comprovar o dissenso, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **108-09.092** e **102-46231**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial especialmente quanto a multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), por meio do Despacho de Admissibilidade, fls. 477/480, foi dado seguimento parcial ao recurso.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões fls.484/489.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de PIS do período de 01/1999 a 03/2003, acrescido da multa de ofício qualificada e dos juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida decidiu em negar provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, por entender que houve de fato omissão de receitas de PIS, e por via conseqüência, manteve a multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Com efeito, para se aplicar a multa qualificada não basta simples indícios; se faz necessário a caracterização da intenção de fraudar, retardar e sonegar o tributo, considerando que o interprete deve aplicar a norma com acuidade, de modo eficaz a demonstrar a intenção dos três ilícitos contidos nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/64, a que remete a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 44, inciso II (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP nº 351/2007).

Destarte, o dolo da contribuinte ficou evidenciado e comprovado junto aos autos, a conduta reitera-se quando omitiu suas receitas em períodos sucessivos (5 anos),

visando a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal perante ao Fisco Federal, e ainda, para agravar sua conduta, declarou uma renda que sabia não ser verdadeira.

Como visto, restou comprovado a conduta reiterada da Contribuinte na prática de infrações tributárias em anos calendários seguidos. Tal conduta revela-se evidente o "*animus dolandi*" a ensejar a incidência da multa qualificada de 150%.

Para corroborar tal assertiva, e reforçar que a Contribuinte agiu com dolo reiterado, discussão similar foi objeto de análise do processo nº **10976.000280/200929**, acórdão nº **3803006.897**, o qual este Relator participou do julgamento, quando se decidiu por unanimidade de votos pela aplicação da multa qualificada de 150% em razão da Autoridade Fiscal ter constatado que a Contribuinte apurava em sua escrituração contábil fiscal valores da contribuição superiores àqueles declarados em DCTF e recolhidos aos cofres públicos. Sobre os valores lançados foi exigida a multa qualificada em decorrência da prática reiterada do contribuinte de declarar ao Fisco, por três anos consecutivos, a Contribuição para o PIS em valores inferiores àqueles registrados em sua contabilidade, evidenciando intuito de fraudar o Erário. Ainda, durante o curso da ação fiscal, a Contribuinte transmitiu DCTF retificadora relativa ao 2º semestre de 2006, informando débitos que não havia sido declarados na DCTF original, procedimento esse considerado inapto para interferir na ação fiscal, em razão da perda da espontaneidade. Vejamos:

Processo nº 10976.000280/200929

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803006.897 – 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de fevereiro de 2015

Matéria PIS AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

No lançamento de ofício, juntamente com o principal, se exigem juros de mora com base na taxa Selic e multa de ofício. Constatada a ocorrência de fraude, aplica-se a multa de ofício qualificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

AUDITORFISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA.

O AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (súmula CARF nº 8).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Uma vez iniciada a ação fiscal, tem-se por excluída a espontaneidade do sujeito passivo, encontrando-se a Administração tributária autorizada por lei a dar seguimento aos trabalhos de auditoria, precipuamente no que se refere à aplicação da multa de ofício por descumprimento de obrigação tributária.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Neste sentido, cumpre observar que o dispositivo legal que fundamenta a multa agravada, é o artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/1996 (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº. 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP nº. 351/2007), cujo teor merece transcrição:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mp nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)” (original sem negrito). – Redação anterior à alteração legislativa, vigente à época do julgamento.

Deste modo, observa-se que o inciso II determina que além das hipóteses do inciso I, se faz necessário integrar com as previsões dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/66. Vejamos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

Do cotejo dos dispositivos, verifica-se que o artigo 71, remete a uma conduta omissiva ou comissiva que tem por objetivo obstar o conhecimento da Fazenda a ocorrência do fato gerador do tributo. Quanto ao artigo 72, este não trata de fraude a lei, mas sim do Fisco, o que em via reflexa impede o nascimento do fato gerador da obrigação principal, retardando sua ocorrência, como, também, depois de formado, modificando-o para reduzir imposto.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto é como penso

Demes Brito